



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.719 - PE
(2013/0148357-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
RUBENILDA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, ao decidir a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, uma vez que manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões apresentadas a julgamento. Ressalta-se, ainda, que os embargos declaratórios foram re julgados por determinação do STJ para sanar eventuais omissões.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.719 - PE
(2013/0148357-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALTER FERREIRA DA SILVA
**ADVOGADOS : JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
RUBENILDA FERNANDES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão monocrática deste relator que apreciou agravo em recurso especial que visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado.

Eis os termos da ementa (fl. 105, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECEDENTES UNÂNIMES DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Constata-se a interposição de recurso contra decisão terminativa cujo seguimento foi-lhe negado, pela sua improcedência.

2. Com a inexistência de fato novo relevante, a simples rediscussão da matéria foge a alçada do recurso intentado, a jurisprudência é uníssona não albergando a recorribilidade das decisões já apreciadas fora do recurso específico para tal. Manifestam-se neste sentido tanto o Tribunal local como os Tribunais Superiores.

3. Recurso de agravo conhecido e improvido à unanimidade."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Por determinação do STJ, novamente foram julgados os embargos declaratórios para sanar omissão, com a seguinte ementa (fl. 317, e-STJ):

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DISPAROS DE ARMA DE FOGO PELA PMPE. RETORNO DOS AUTOS DO STJ PARA JULGAR OS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME."

A decisão agravada negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 408, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO."

O agravante alega, em síntese, que houve, sim, violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. Aduz ainda que *"o que se pretende não é o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente o reconhecimento das inúmeras omissões praticadas pelo Tribunal a quo, representada por aquilo que deveria ter sido analisado pelo Estado-Jurisdição e não o foi"* (fl. 421, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.719 - PE
(2013/0148357-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, ao decidir a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, uma vez que manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões apresentadas a julgamento. Ressalta-se, ainda, que os embargos declaratórios foram re julgados por determinação do STJ para sanar eventuais omissões.

2. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* não infringiu de maneira alguma os arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, uma vez que decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões apresentadas a julgamento.

Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Pode-se constatar pela própria ementa e pelo voto dos embargos declaratórios que as omissões foram supridas. Ressalte-se que os embargos declaratórios foram rejulgados por determinação do STJ para sanar eventuais omissões.

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. FALTA DE ANUÊNCIA DOS DEMAIS CONDÔMINOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal fundamenta o acórdão de maneira suficiente, ainda que não enfrente todos os temas trazidos pela parte à discussão.

2. Os dispositivos dos Regimentos Internos dos Tribunais de Justiça, como as Resoluções, Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada esta à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedentes.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A análise da aduzida violação do art. 927, I, do CPC, haja vista a vigência de outro contrato de arrendamento, implicaria a revisão do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

5. Ainda que a coisa seja passível de divisão, enquanto não tiver ocorrido a partilha ou a delimitação do espaço a ser utilizado por cada condômino, necessária a anuência dos compossuidores para que determinado condômino possa dar posse, uso ou gozo da propriedade comum a terceiro.

6. Recurso especial provido." (Grifei.)

(REsp 1.168.834/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.6.2011, DJe 30.6.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE 10,87%. SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICÁVEL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO CONSONANTE COM ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

2. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil.

3. O Tribunal a quo decidiu, em consonância com o entendimento desta Corte, que aos servidores públicos não se aplica o disposto no art. 9º da Lei nº 10.192/01, razão pela qual não lhes é devido o reajuste de 10,87%.

4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (Grifei.)

(AgRg no Ag 882.966/PB, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 16.6.2011, DJe 28.6.2011.)

"TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. PENA DE PERDIMENTO APLICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. Rever entendimento de instâncias ordinárias que, com base nos elementos de convicção do autos, decide pela ocorrência de má-fé dos agravantes em subfaturamento na importação do veículos, a ensejar a incidência da pena de perdimento destes, demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Portanto, não há como, nesta via recursal, verificar se os documentos juntados pelos agravantes têm a faculdade de afastar a ofensa às regras aduaneiras e tributárias, e, conseqüentemente, a penalidade imposta.

Agravo regimental improvido." (Grifei.)

(AgRg no AREsp 7.979/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.6.2011, DJe 21.6.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A apreciação de questão federal depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal de origem, na medida em que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial.

3. Deve o recorrente, na via de embargos declaratórios, buscar o prequestionamento dos temas infraconstitucionais que visa a impugnar na petição de recurso especial.

4. É lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, desde que o consumo seja inferior aos limites definidos para os consumidores residencial (10 m³) e comercial (20 m³).

5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual, com base na interpretação do conjunto fático-probatório, concluiu que o consumo realizado na residência do ora agravado é superior ao limite mínimo previsto em lei, devendo, por conseguinte, ser cobrado de acordo com o volume real aferido no hidrômetro. Assim, não há como se entender de modo contrário às conclusões do acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido." (Grifei.)

(AgRg no Ag 991.388/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 24.9.2008.)

Por fim, se o acórdão recorrido concluiu de forma contrária aos interesses da parte, nem por isso violou os arts. 165, 458, II, e 535 do CPC.

No mérito, a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que afasta ou condena em danos materiais ou morais, necessita-se de análise de matéria fática. A incursão no contexto fático-probatório dos autos implica reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. DISCUSSÃO QUE IMPORTA EM REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na hipótese, de ação de indenização proposta contra o Município de Anápolis, na qual o espólio de Domingos Vieira de Moura pretende a reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho ocorrido em outubro de 1996, pretendendo a municipalidade afastar a legitimidade ativa do espólio bem como o reconhecimento da culpa concorrente da vítima.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o espólio, detentor de capacidade processual, tem legitimidade para, sucedendo o autor falecido no curso da ação, pleitear reparação por danos materiais e morais sofridos. Precedentes do STJ: Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 647.562/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/02/2007, Resp 648.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/12/2004; Resp 470.359/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17/05/2004; AgRgREsp 469.191/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/06/2003; Resp 343.654/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/07/2002.

3. Não há falar em culpa concorrente da vítima, tendo em vista que o Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos e provas acostados aos autos, reconheceu estar comprovada a inadequação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do meio de transporte utilizado pelo empregador, face a sua má conservação, tendo-se como inequívoca a avocação do risco do evento danoso para si, devendo, assim, responder pelo ilícito ocorrido. A alteração dos fundamentos adotados nas instâncias ordinárias demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que faz incidir, à espécie, o enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1.129.743/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 4.5.2010.)

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - CABIMENTO - DEMORA INJUSTIFICADA - LIBERAÇÃO DO GRAVAME HIPOTECÁRIO - CULPA EXCLUSIVA DO VÍTIMA - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO OBTIDO PELA ANÁLISE DAS PROVAS - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE - INDENIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS LIMITES DA RAZOABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

I - A demora injustificada na liberação do gravame hipotecário dá ensejo a condenação por dano moral, não se tratando de mero descumprimento contratual.

II - A questão relativa à existência de culpa exclusiva das vítimas foi resolvida com base no conteúdo probatório, vedando-se, por consequência, seu reexame pelo Superior Tribunal, por óbice da Súmula 7/STJ.

III - Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre in casu. Precedentes.

IV - Recurso especial improvido." (Grifo meu.)

(REsp 966.416/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 8.6.2010, DJe 1º.7.2010.)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ARTS. 29, II, 'C', DA LEI N. 9.503/1997 E 935 DO CÓDIGO CIVIL (1.525 DO CCB/1916). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. CULPA CONCORRENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO. FATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRIDO EM 1998. NOVO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente teve responsabilidade concorrente na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

III. Culpa concorrente da vítima não exclui a responsabilidade da empresa pelo evento danoso, podendo, apenas, diminuir o quantum da indenização.

(...)

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (Grifo meu.)

(REsp 883.967/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 4.8.2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CONCORRENTE. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Não há falar em violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC se todas as questões submetidas ao crivo do Tribunal de origem foram devidamente decididas, com abordagem integral da matéria e fundamentação compatível.

2. O acórdão recorrido, ao reconhecer o dano moral ocasionado ao agravado em face da conduta culposa do agravante, sem cogitar de culpa exclusiva da vítima ou concorrência de culpas, o faz com base nos elementos de convicção da demanda. Neste contexto, sua reforma demandaria o reexame das provas constantes dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

3. Não é óbice à fixação de pensão mensal o fato de, à época do ato ilícito, não exercer atividade remunerada a vítima de acidente que ocasionou redução parcial de sua capacidade laborativa. Precedentes.

4. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela. Com efeito, o quantum indenizatório arbitrado pelo Tribunal a quo não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

5. Da leitura das razões expendidas na petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a afastar os fundamentos do julgado ora recorrido. Destarte, nada havendo a retificar ou acrescentar na decisão agravada, deve esta ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido." (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 599.565/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 1º.12.2008.)

Ante o exposto, e não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0148357-7

AgRg no
AREsp 345.719 / PE

Números Origem: 00189994120098170000 01762696 0176269602 120020223740 1762696 176269602
189994120098170000 201100801385

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RUBENILDA FERNANDES E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RUBENILDA FERNANDES E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DA SILVA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.